



Ofício ANPPREV nº 003/2022

Brasília, 18 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Advogado-Geral da União **BRUNO BIANCO LEAL**
Advocacia-Geral da União - AGU

A presente missiva tem o propósito de apresentar à Vossa Excelência, uma demanda muito importante para os associados da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV que tem em seus quadros associativos uma parcela muito significativa de advogados públicos inativos ou prestes a se aposentar.

Trata-se de um assunto que já foi enfrentado pelo Conselho Curador de Honorários Advocatícios da AGU - CCHA e que é informalmente conhecido como o “cálculo por dentro” dos percentuais.

Conforme registra a Ata da Quinta Reunião do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, de 07 de dezembro de 2016, o pleito para revisão do critério de cálculo dos percentuais das cotas-partes destinadas aos aposentados foi indeferido, mantendo-se a sistemática que perdura até os dias atuais.

Há uma insatisfação latente destes colegas inativos quanto aos percentuais aplicados na distribuição dos honorários sucumbenciais, em vista da interpretação dada ao art. 31, II, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que achatou, desproporcionalmente, a parte destinada aos inativos, especialmente para aqueles com mais de dez anos de aposentação.

Apesar da bem estruturada argumentação do CCHA, desenvolvida para negar o recálculo da cota-parte destinada aos aposentados, com ela, *data venia*, não concordamos tendo em vista as razões que declinamos adiante.

Cabe lembrar, inicialmente, que ao indeferir o pedido, o CCHA argumentou, na ocasião, que o critério de cálculo para definição da cota-parte do aposentado, atualmente praticado, atende *a mens legislatoris* e aspectos históricos, pois o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016, que deu origem à Lei nº 13.327, de 2016, trazia um escalonamento de percentuais fixos, exatamente nas mesmas proporções que hoje se aplica e que a retirada de tais valores da redação final do projeto legislativo ocorreu por questões de técnica legislativa.

Entendemos, em princípio, que a discussão de minuta de projeto de lei que não se confirma pelo voto, não se reveste de valor histórico para fins hermenêuticos, tratando-se de mera curiosidade. Se este aspecto era de fato relevante, dever-se-ia observar que a última faixa da cota-parte dos honorários prevista no referido PLC nº 36/16 se encerrava em 50%. Ou seja, a redação original do PLC nunca previu que a faixa a última cota-parte corresponderia a 37% da cota-parte destinada aos ativos.

Portanto, o elemento histórico foi invocado apenas para considerar aspectos prejudiciais aos inativos, olvidando-se daquilo que lhe beneficiaria.

Aliás, o estabelecimento de um escalonamento encerrando-se em 50% como fazia a minuta original do projeto de lei demonstrava muita coerência, afinal 50% era no PL, e agora na Lei, o mesmo percentual para quem inicia a perceber os honorários sucumbenciais depois de um ano de exercício na carreira jurídica, a demonstrar uma certa correlação de entrada e saída do rateio integral.

Mas para não incorrer no mesmo equívoco e aplicar “dois pesos e duas medidas”, é preciso reconhecer que vontade ou intenção do legislador, por sua vez, não é um critério aceitável e são muitas as razões, que podem ser resumidas nas seguintes palavras de Carlos Maximiliano:

Além de retrógrada, afigura-se-nos temerária empresa a de descobrir em um todo heterogêneo o fator psicológico da intenção. Emendas a projetos surgem nas câmaras e alcançam maioria de votos, embora desacompanhadas de palavras justificativas. A vontade do autor conserva-se obscura, difícil, senão impossível de deduzir. Esse fato, aliás frequente, comezinho na vida parlamentar, forçou os tradicionalistas a admitir, ao lado da intenção real, a intenção suposta. Demolombe foi mais longe; para ele, basta que o hermeneuta se abstenha de inventar; se limite a descobrir, elucidar, declarar, reconhecer, embora atribua ao legislador intenções que este não teve... melhores ou piores (1).¹

Com efeito, o que importa saber é qual o sentido da lei, que não se submete à intenção ou palavra do legislador. Depois de publicada, a lei assume uma dinamicidade própria, uma autonomia que se amolda e evolui conforme se desenvolvem as relações sociais, as técnicas e tecnologias, as questões econômicas, enfim, tudo que a lei visa afetar.

Depois de tantos anos do primeiro requerimento sobre este mesmo tema, acreditamos que o debate acerca dele bem como as próprias instituições, amadureceram

¹ Maximiliano, Carlos *Hermenêutica e aplicação do direito* / Carlos Maximiliano. - 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Fora de série)

o suficiente para compreender a pertinência do requerimento que ora se faz, cujo provimento faz justiça aos longos anos de árduo trabalho exercido por aqueles que hoje estão aposentados, sem as facilidades que a tecnologia hodiernamente oferece.

Atualmente, Excelência, as cotas-partes dos inativos são calculadas conforme o quadro abaixo, segundo a interpretação dada ao art. 31, da Lei nº 13.327/16, pelo CCHA:

Tabela I

Anos	Retirando 7 unidades da tabela a cada ano
1° ano	100%
2° ano	93%
3° ano	86%
4° ano	79%
5° ano	72%
6° ano	65%
7° ano	58%
8° ano	51%
9° ano	44%
10° ano	37%

O art. 31, da Lei nº 13.327/16, por sua vez, está positivado da seguinte forma:

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: (Vide ADI 6053)

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (grifamos)

Não desconhecemos que, matematicamente, faz sentido a tabela aplicada pelo CCHA, mas esta é apenas uma forma de calcular. Assim como no direito tributário, a base de cálculo faz toda a diferença, não tendo o art. 31, II, explicitado-a, comportando outra metodologia que, no caso, faz justiça a quem tanto contribuiu para o crescimento da advocacia pública e tanto resultado gerou.

Veja, Excelência, que o art. 31, II, diz *ipse litteris* que a cota-parte será “decrecente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes”. Decrescente em relação a que? A lei não menciona, nem precisava mencionar, pois sendo o percentual de 7% um valor fixo, o mero desconto escalonado dispensaria a expressão “decrecente”.

Entendemos que a expressão em destaque visa contemplar, justamente, os valores decrescentes resultantes da incidência do percentual de 7% (ou 7 pontos percentuais), como base de cálculo para a cota parte do ano seguinte, resultando na aplicação prática da seguinte tabela:

Tabela II

Anos	Percentual a ser pago no ano, excluindo 7% a cada ano
1° ano	100
2° ano	93,00
3° ano	86,49
4° ano	80,44
5° ano	74,81
6° ano	69,57
7° ano	64,70
8° ano	60,17
9° ano	55,96
10° ano	52,04

É razoável interpretar que a redução se dê exatamente sobre a parcela anteriormente recebida, pois aplicação cumulativa dos percentuais sobre o valor principal destinado aos ativos penaliza os aposentados duplamente, pois impõe a redução legal dos honorários e outra redução extra ao levar em consideração a cota integral e não aquela que o inativo efetivamente percebeu.

É importante ressaltar, que é de todo irrelevante para o caso a diferença entre “percentual” e “ponto percentual”. Esta questão conceitual em nada interfere na prática, sendo que a discussão geralmente está atrelada à consideração do valor absoluto da percentagem, conforme se pode ver na seguinte reportagem da Agência Brasil², de 4 de maio de 2022, sobre o aumento da taxa Selic:

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-05/copom-eleva-taxa-basica-de-juros-para-1275-ao-ano>

Por unanimidade, o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BC) decidiu elevar, nesta quarta-feira (4), a taxa Selic, os juros básicos da economia, em um ponto percentual. Com isso, a Selic passou de 11,75% para 12,75% ao ano.

Se o propósito fosse analisar o aumento sob a perspectiva do percentual, ao sair de 11,75% para 12,75% houve um aumento de 8,5% em relação à taxa anterior.

No caso da cota-parte, os pontos percentuais são fixos e correspondem a 7% a cada ano de gozo de aposentadoria. A questão a se saber é sobre o que eles incidem, sendo o entendimento ora esposado no sentido de que a base de cálculo é a própria cota-parte decrescida dos pontos anteriores.

O momento financeiro dos honorários sucumbenciais é muito oportuno para satisfazer as despesas relativas aos valores atrasados decorrentes da revisão aqui pretendida, tendo em vista o saldo existente no fundo, de modo que em nada impactaria as cotas-partes dos advogados públicos em atividade, estando o sindicato ligado à associação, ora solicitante, disposto a negociar os valores e as formas de pagamento dos créditos retroativos.

Tendo em vista que a gestão atual da Advocacia-Geral da União, comandada por Vossa Excelência, vem-se notabilizando pela capacidade extraordinária de composição de assuntos controversos, vimos submeter esse pleito que consideramos justo, solicitando que interceda junto ao CCHA, na condição de órgão vinculado à AGU nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 13.321/16, orientando a dar correta interpretação ao art. 31, II, deste mesmo diploma legal, de modo a fazer incidir o os 7 pontos percentuais sobre a “cota-parte decrescente”, antecedente, efetivamente recebida (em termos percentuais) pelo inativo, conforme tabela II acima descrita.

Ao tempo em que o parabenizamos pela brilhante condução desta Instituição tão importante, detentora que é de função essencial à Justiça, aproveitamos para lhe desejar êxito total durante sua missão neste ministério.

Atenciosamente,

Maria Santíssima Marques
Presidente